



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2022

SF/22198.04506-94

Altera a Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970, do Senado Federal (Regimento Interno do Senado Federal), para incluir o procedimento de análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições que importem em criação ou aumento de despesa obrigatória ou em renúncia de receita.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se o parágrafo único do seu art. 356 como § 1º:

“Art. 99.

.....
VII – matérias que, direta ou indiretamente, prevejam a criação ou aumento de despesa obrigatória ou a renúncia de receita, quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dessas matérias;

VIII – outros assuntos correlatos.

.....
§ 4º O exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira abrange a análise da repercussão sobre a despesa obrigatória ou a receita da União em decorrência da aprovação da matéria e o atendimento pela proposição das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial as previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária.

§ 5º Havendo mais de uma comissão responsável pela análise da proposição que se enquadre no inciso VII do *caput* deste artigo, a Comissão de Assuntos Econômicos manifestar-se-á sempre por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

último e após o oferecimento de emendas e subemendas e a apresentação de substitutivo, se houver.

§ 6º O autor da proposição poderá atualizar as informações necessárias à avaliação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, podendo o Relator, diretamente ou por meio da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, realizar a atualização, recorrendo, se necessário, inclusive mediante diligência, aos órgãos competentes da administração pública federal.

§ 7º O parecer da Comissão analisará necessariamente, em tópico específico, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição e respectivas emendas e subemendas ou, se houver, do seu substitutivo para os exercícios fiscais de eficácia da matéria nela tratada.

§ 8º Quando a Comissão emitir parecer pela inadequação orçamentária e financeira de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, salvo recurso interposto nos termos do art. 254 do Regimento Interno do Senado Federal.” (NR)

“Art. 118.

.....

§ 4º Será suspenso o prazo da comissão durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas no art. 90, II, III, V e XIII, bem como até que as informações referidas no art. 99, § 6º, estejam atualizadas e possibilitem a conclusão da avaliação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

.....” (NR)

“Art. 125.

Parágrafo único. É indispensável a manifestação do relator sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição e respectivas emendas e subemendas ou, se houver, do seu substitutivo, quando, direta ou indiretamente, houver a previsão de criação ou aumento de despesa obrigatória ou de renúncia de receita.” (NR)

“Art. 140.

.....

SF/22198.04506-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/22198.04506-94

§ 3º O relator, quando se tratar de matéria que proponha, direta ou indiretamente, a criação ou o aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita, deverá se pronunciar sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição.” (NR)

“Art. 167.

Parágrafo único. Nenhuma matéria poderá ser incluída na Ordem do Dia sem que:

I – tenha sido efetivamente publicada no *Diário do Senado Federal* e em avulso eletrônico com, no mínimo, dez dias de antecedência;

II – a Comissão de Assuntos Econômicos ou, em se tratando de proposta de emenda à Constituição, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tenha deliberado sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, quando a proposta implicar, direta ou indiretamente, criação ou aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita, salvo no caso de parecer a ser proferido em Plenário.” (NR)

“Art. 215.

.....
II –

.....
h) de suspensão, por vinte dias, da tramitação de proposição para análise da sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

.....” (NR)

“Subseção V

Dos Requerimentos de Suspensão para Análise de Compatibilidade com o Novo Regime Fiscal

Art. 223-A. Por requerimento escrito de um quinto dos membros do Senado, será suspensa por até 20 (vinte) dias, independentemente de votação, a tramitação de proposição, ressalvada a referida no art. 59, inciso V, da Constituição Federal, da qual possa resultar criação ou aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita, para análise de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira pela Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

ou, em se tratando de proposta de emenda à Constituição, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica caso já tenha sido analisada a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e, após essa análise, não houver emenda com parecer favorável ou outro tipo de alteração posterior que implique aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* contar-se-á a partir do dia útil subsequente à leitura do requerimento em plenário;

§ 3º A análise da compatibilidade de que trata o *caput*, em todas as ocasiões em que o requerimento for formulado e produzir efeitos, deve obedecer aos critérios constantes no art. 99, §4º.

§ 4º Caberá ao relator da matéria proceder à análise de que trata o art. 99, § 7º.

Art. 223-B. O requerimento de que trata o art. 223-A somente poderá ser apresentado quando a proposição estiver em condições de figurar na:

I – Ordem do Dia; ou

II – Pauta da Comissão, no caso de matéria sujeita a decisão terminativa, nos termos do art. 91.”

“Art. 346.

§3º Quando se tratar de matéria que proponha, direta ou indiretamente, a criação ou o aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita, o parecer deverá conter manifestação sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição.” (NR)

“Art. 356.

§ 2º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisará necessariamente, em tópico específico, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposta e respectivas emendas e subemendas ou, se houver, do seu substitutivo para os exercícios fiscais de eficácia da matéria nela tratada.

SF/22198.04506-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/22198.04506-94

§ 3º Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da proposta, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, salvo recurso interposto nos termos do art. 254 do Regimento Interno do Senado Federal.” (NR)

“Art. 358.

.....
§ 3º O relator, quando se tratar de matéria que proponha, direta ou indiretamente, a criação ou o aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita, deverá se pronunciar sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposta.” (NR)

“Art. 412.

.....
§ 1º A exceção a que se refere o inciso III do *caput* não se aplica para afastar a análise, nos termos deste Regimento, da adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição que preveja, direta ou indiretamente, a criação ou aumento de despesa obrigatória ou a renúncia de receita.

§ 2º Nenhuma proposição legislativa poderá ser aprovada quando considerada incompatível orçamentária e financeiramente, considerando-se nula a deliberação que contrariar este preceito.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Regime Fiscal (NRF), estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 16 de dezembro de 2016, exige que as proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou promovam renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida proposta (art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT). A regra é reforçada pelo disposto no art. 114 do ADCT, segundo o qual a tramitação da proposição será suspensa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

por vinte dias, a mero requerimento de 1/5 (um quinto) dos Senadores, para análise da compatibilidade da proposição com o NRF. Ficam ressalvadas dessa possibilidade de suspensão apenas as matérias veiculadas por medidas provisórias, claramente porque fundadas na urgência e relevância.

Nossa pretensão por meio da presente proposição é estabelecer, no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) (Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970), o procedimento de análise das proposições que possuem o viés de aumento de despesa obrigatória ou de diminuição de receita.

O NRF não inovou o ordenamento, ao prever a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro de ações que promovam aumento de despesa ou renúncia de receita e ao possibilitar o exame da sua adequação orçamentária e financeira. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) já previa análise semelhante, até mesmo com maior profundidade, estabelecendo inclusive os pré-requisitos que uma proposição legislativa precisa cumprir para se tornar hábil a ser aprovada. Nesse sentido, a LRF dispõe claramente, por meio dos arts. 14 a 17, que, além do dever de estar acompanhada da estimativa do respectivo impacto: (i) a renúncia de receita somente será possível de ser aprovada se não afetar as metas fiscais ou se houver compensação pelo aumento correspondente de outra receita; e (ii) a criação ou aumento de despesa obrigatória somente pode ser autorizada se não afetar as metas fiscais estabelecidas, devendo seus efeitos serem compensados pelo cancelamento permanente de despesa no mesmo montante ou pelo aumento permanente de receita hábil a financiá-la.

A Resolução nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das medidas provisórias pelo Congresso, também previu o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria proposta (arts. 5º, 8º e 19).

Apesar da clareza das disposições da LRF e da Resolução nº 1, de 2002-CN, o ordenamento jurídico pátrio não foi suficientemente capaz de conter a escalada de descontrole das contas públicas, agravado pela rigidez demasiada das despesas obrigatórias. Apesar da elevada carga tributária, o volume de recursos aportados ao Erário é insuficiente para suportar os

SF/22198.04506-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

compromissos estatais. É lugar comum a constatação de que o Estado arrecada em excesso, gasta em demasia e gasta mal.

SF/22198.04506-94

Não temos nenhuma dúvida de que parte desse descontrole deve ser atribuída à ineficácia de atuação prévia do Parlamento, que, sem uma metodologia apropriada de controle da criação de gastos e da concessão de múltiplos benefícios tributários, contribui rotineiramente para agravar a situação. Nesse sentido, inclusive, a Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021, exigeu do Presidente da República o encaminhamento ao Congresso Nacional de um plano emergencial de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária com as estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros. Exigiu também a redução gradual de incentivos fiscais de natureza tributária por meio de lei complementar, sem prejuízo do plano emergencial encaminhado em seis meses da publicação da lei.

De modo pioneiro e exemplar, inclusive antes mesmo da LRF, a Câmara dos Deputados, embora por meio de mecanismo ainda precário, já há muito visa prevenir a aprovação de proposições legislativas com cunho impactante no crescimento da despesa obrigatória ou na redução da receita da União sem uma análise prévia do montante de gasto (direto ou tributário). O controle ainda hoje não se perfaz plenamente naquela Casa, seja porque o mecanismo previsto não se coloca de forma imperativa e absoluta para todas as situações, seja porque, quando a matéria é enviada à deliberação do Senado Federal, não há no Regimento desta outra Casa instrumento de controle idêntico, pelo que se reduz o efeito da boa iniciativa da Câmara dos Deputados.

A propósito, diz o Regimento daquela Casa, entre outros dispositivos (Resolução da Câmara dos Deputados nº 17, de 21 de setembro de 1989):

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

.....
II – pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/22198.04506-94

diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso; (negritamos)

.....

Art. 54. Será terminativo o parecer:

.....

II – da Comissão de Finanças e Tributação, **sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição**; (negritamos)

.....

Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

.....

II – excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

.....

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, **para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária**; (*Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*) (negritamos)

Portanto, o NRF não inovou no ordenamento, quanto à necessidade de demonstração da adequação das proposições legislativas à ordem fiscal. Contudo, elevou o nível imperativo da exigência, porque passou a constar da Carta Política. Nesse sentido, o desrespeito ao normativo poderá redundar em anulação da eventual norma que, aprovada, não tenha atendido a tal comando, tendo em vista que a previsão constitucional é hábil a disparar o instrumento do controle da constitucionalidade das normas, via Supremo Tribunal Federal - STF.

O NRF, por sua vez, criou uma oportunidade. Nossa pretensão, para a qual contamos com a compreensão e apoio dos nobres pares, visa estabelecer no âmbito do nosso Regimento um mecanismo de avaliação da adequação orçamentária e financeira. Tal exame deve incidir, essa é a nossa proposta, sobre qualquer proposição de competência do Senado Federal,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

tanto como casa iniciadora quanto como revisora, independentemente do momento e local de deliberação da matéria (comissão ou Plenário) e do tipo de proposição (decreto legislativo, resolução, projeto de lei, proposta de emenda constitucional, emenda, substitutivo). É o que passamos a demonstrar.

a) Imposição da análise de adequação e definição do órgão competente

Por intermédio da alteração da redação do inciso VII do art. 99 do RISF e da inserção dos §§ 4º ao 8º nesse mesmo artigo, pretendemos fixar que será da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) – a competência natural para exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições que tramitarem no Senado. Pela pertinência da matéria, de inegável afinidade com as prerrogativas e especialidade daquele Colegiado, não nos ocorreu que essa nova atribuição pudesse ser destacada para qualquer órgão interno, que não a própria CAE.

Por meio do § 4º proposto, esclarece-se o objeto da análise do exame de adequação das proposições, qual seja o de verificar o impacto na despesa ou na receita no caso de aprovação da proposição, bem assim a compatibilidade do objeto proposto com o ordenamento em vigor, que deve ser plenamente observado. Não nos pareceu conveniente estabelecer quais os critérios que levam à definição segura do que seja compatível e adequado. Tal normatização já se encontra razoavelmente prevista na própria LRF e adequadamente regulada na lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício financeiro, a qual, justo por ser lei temporária, vem sendo adaptada a cada conjuntura. Além disso, como o faz a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, colegiado competente para exame da matéria naquela Casa, a CAE poderá optar por regulamento interno, segundo sua conveniência.

O § 5º estabelece que, nos casos de multiplicidade de competências, em que a proposição tramita por mais de uma Comissão, a CAE seja a última a se manifestar, inclusive porque poderá analisar o conjunto de alterações propostas por meio de emendas em outros colegiados. Admitimos que outra opção válida, que poderia evitar desde logo a tramitação de proposição inadequada, seria a manifestação inicial desse Colegiado. No entanto, se assim o fosse, ou deixar-se-ia sem manifestação as inúmeras emendas que são apresentadas ao longo do percurso legislativo

SF/22198.04506-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

da matéria, as quais sabidamente em vários casos modificam e ampliam o objeto proposto, com aumento da despesa ou da renúncia de receita, ou a proposição teria de retornar a esse Colegiado para a análise específica das emendas. Optamos pelo modelo que deixa à CAE a apreciação final, até por economia processual: além de evitar o retorno da proposição para análise das emendas, essa Comissão, em análise última, poderá escoimar os eventuais vícios acumulados nas etapas precedentes.

Pensamos o § 6º para evitar o arquivamento prematuro da proposição. Sendo assim, seu autor poderá atualizar oportunamente as informações necessárias à avaliação da compatibilidade e adequação da matéria à ordem legal financeira e orçamentária. Veja-se que tal atualização deve ser providenciada, ainda que a proposição, iniciada na Câmara dos Deputados, se encontre sob revisão do Senado Federal. Diversos fatos podem indicar essa necessidade, como a alteração da política fiscal, a revisão de metas, a análise da compatibilidade em exercício distinto daquele em que a proposição foi iniciada, por exemplo.

Por seu turno, também visando tornar a proposição adequada, o relator, embora não seja função sua, poderá, se considerar pertinente, providenciar por si ou mesmo por meio da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorff), a atualização dessas informações, recorrendo para tanto a qualquer órgão da administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes.

Considerando a dimensão e importância do tema, que agora tem fundamento constitucional, estamos propondo que a análise da CAE sobre a adequação orçamentária e financeira se dê em destaque, em tópico específico do respectivo parecer (§ 7º).

Além disso, quando a Comissão emitir parecer pela inadequação orçamentária e financeira de qualquer proposição, será essa considerada rejeitada e arquivada definitivamente, salvo recurso interposto nos termos do art. 254 do Regimento Interno do Senado Federal. (§ 8º).

b) Da suspensão do prazo da comissão para a análise de adequação

SF/22198.04506-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

O art. 118 do RISF disciplina os prazos para o exame das proposições pelas comissões, inclusive as hipóteses em que os prazos são suspensos.

SF/22198.04506-94

Por óbvio, enquanto a atualização das informações necessárias ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira não ocorrer, a matéria não poderá tramitar, razão pela qual estamos propondo a suspensão do respectivo prazo do Colegiado, na forma de nova redação ao § 4º do art. 118.

c) Do exame da compatibilidade e adequação mesmo no caso de parecer em Plenário

O art. 125 do RISF estabelece a possibilidade, nos termos regimentais, de parecer em Plenário pelo relator designado, inclusive com a oferta de emendas ou subemendas. Ainda que isso seja possível, e de fato o é segundo o Regimento, nossa proposta exige que o relator se pronuncie, necessariamente, sobre a compatibilidade da matéria, incluindo emendas e subemendas.

Mesmo no caso de parecer oral em Plenário, não haveria como se negar tal exame, haja vista que o § 3º proposto ao art. 140 tem exatamente a intenção de fechar essa brecha.

Complementando a disciplina de tramitação de matérias no Plenário, estamos propondo, por meio da modificação da redação do parágrafo único do art. 167, que a matéria somente poderá entrar na Ordem do Dia acompanhada da correspondente análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. Obviamente, quando for o caso de parecer oral, segue a proposta do citado § 3º ao art. 140; quando o parecer tiver de ser ofertado no próprio Plenário, a exigência não faria sentido.

d) Da suspensão da tramitação da proposição para análise da compatibilidade com o NRF

O art. 114 do ADCT, incluído pelo NRF, dispõe taxativamente que a tramitação legislativa de proposição que acarrete aumento de despesa ou renúncia de receita será suspensa por vinte (20) dias, a requerimento de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

um quinto dos Senadores (1/5), na forma regimental, para análise de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com o NRF.

A suspensão será automática, como quer a Constituição, razão pela qual o requerimento não depende de deliberação da Casa. Os vinte dias contar-se-ão a partir do dia útil subsequente ao do despacho de recebimento do requerimento.

Contudo, a suspensão da tramitação de proposição que eleve despesa ou reduza receita apenas atingirá aquela que se encontra no Plenário ou em regime terminativo em Comissão e tenha recebido proposta de alteração após o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. A intenção é não interferir nos trabalhos das comissões, principalmente não obrigando a CAE ou a CCJ, no caso de PEC, a realizar a mesma análise diversas vezes desnecessariamente, em contradição à racionalização da tramitação legislativa defendida pelo § 5º do art. 99 proposto.

e) Da impossibilidade de acordo para afastar o exame de compatibilidade e adequação

O art. 412 do RISF prevê que acordo de lideranças ou decisão de Plenário não podem prevalecer sobre norma regimental em sentido contrário, salvo se tomada por unanimidade mediante voto nominal, com quórum mínimo de três quintos (3/5) dos membros da Casa.

Estamos prevendo, porém, por meio do § 1º proposto ao art. 412, que, quando se tratar do exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, a ressalva regimental não se aplicará, tendo em conta a relevância dessa questão e sua matriz constitucional. Ou seja, a fim de que se cumpra rigorosamente a Constituição, não existirá hipótese regimental de dispensa do exame da adequação e compatibilidade das proposições ao ordenamento fiscal.

Por sua vez, o § 2º proposto ao mesmo art. 412 tem por finalidade impedir a aprovação de matéria considerada incompatível com a legislação orçamentária e financeira. Considera-se nula a deliberação que não atender a este preceito.

SF/22198.04506-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

f) Da análise de proposta de emenda à Constituição

A proposta de emenda à Constituição tem tramitação especial prevista no RISF (arts. 354 a 373). Nos termos atuais do Regimento e tendo em vista a competência ordinária do Plenário (art. 60, § 2º, da Constituição), a única Comissão ouvida sobre PEC, focada sobretudo nos aspectos da constitucionalidade da matéria, é a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Com vistas a atender aos mandamentos inseridos nos arts. 113 e 114 do ADCT pelo NRF, estamos propondo, por meio da inserção de § 2º ao art. 356 do Regimento, que a proposta de emenda constitucional que preveja a criação ou aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita tenha análise específica acerca da sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. Nesse sentido, estamos garantindo integridade e eficiência ao mecanismo de análise de adequação e compatibilidade das proposições que almejam, direta ou indiretamente, alterar matéria financeira.

Estas, em apertada síntese, são as alterações que ora propomos ao nosso Regimento.

Enfim, Senhoras e Senhores Senadores, temos três certezas: i) a situação fiscal do nosso país é grave e, olhando apenas pelo seu aspecto deficitário no nível federal, já dura por sete anos (de 2014 a 2021) e, segundo dados recentes do próprio Governo no Relatório de Projeções Fiscais (Junho de 2022), com projeção de duração até pelo menos 2023; ii) nenhum órgão, empresa, instituição ou ente estatal sobrevive em dívida contínua, caso contrário configurar-se-ia um novo fenômeno que subverteria a própria lógica consagrada que permite a preservação dos entes econômicos, qual seja, a do equilíbrio entre receitas e despesas; e iii) o Parlamento não tem cumprido o seu papel adequadamente, tanto no aspecto da fiscalização que lhe compete, quanto no do zelo na aprovação de leis que implicam acréscimo nos gastos ou redução nas receitas.

Esta nossa proposição atua basicamente na última certeza, para reverter a inéria parlamentar, mas tem o potencial de ajustar positivamente as duas outras. Isto porque o controle do crescimento dos dispêndios ou da diminuição das receitas, mediante procedimento rigoroso e prévio à aprovação de normas com impacto fiscal, permite corrigir o persistente

SF/22198.04506-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

déficit do Erário e a manutenção do próprio Estado, tendo em vista a garantia do equilíbrio de suas contas.

Estamos convictos de que é proposição necessária ao Congresso Nacional e ao País, razão pela qual conclamamos os nobres pares ao debate, para aperfeiçoamento da matéria e sua imediata e final aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SF/22198.04506-94